



Inicialmente, verifico que no que respeita à essa matéria ventilada às fls. 143-144 do especial, não se aponta dispositivo legal ou constitucional violado ou mesmo divergência jurisprudencial, de modo a ensejar o conhecimento do apelo quanto a esse tema.

De outra parte, quanto à individualização das sanções aplicadas, verifico que a Corte Regional ponderou que (fl. 122):

"(...)

A representação nº 215/2004 trata de uma gravação, com o tema 'uma cidade nunca fica pronta - capitais internacionais'; a dos autos nº 217/2004 cuida do tema - 'Transporte de qualidade', enquanto a dos autos nº 219/2004 versa sobre o tema 'cidade que nunca fica pronta', igual à de nº 218/2004 e assemelhada mas não idêntica à primeira. Por isso e levando em conta os mesmos critérios do culto sentenciante (folha 49: reiteração, grande alcance da propaganda, feita através de televisão, à fraude à lei e os princípios da moralidade, legalidade e igualdade dos candidatos, ferindo os princípios da democracia e da divulgação programática que deve ser revestir a propaganda política-partidária), mas considerando que fatos diversos à individualização das multas e em vista o que há nos volumes, reformo parcialmente a sentença para fixar quatro multas - uma para cada infração - todas em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que, somado, leva à quantia final de R\$ 100.000 (cem mil reais). (...)"

É de ver-se que para infirmar tal juízo acerca do quantum das referidas multas aplicadas, seria igualmente necessário o reexame de fatos e provas, o que igualmente encontra óbice no Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Em face dessas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 52/2007 SEPROC3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8179 BELÉM-PA
AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO (PMDB)-ESTADUAL.
ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e
Outros.

AGRAVADO: ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL.
ADVOGADOS: HÉRCULES DA ROCHA PAIXÃO e Outros.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 23586/2006

Fica intimado o Agravado/Recorrido, por seus advogados, para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Especial Eleitoral nos autos do processo em epígrafe.

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 136/2007

RESOLUÇÃO

22.569 - PROCESSO ADMINISTRATIVO No 16.089 -
CLASSE 19a - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Ementa:

Dispõe sobre a concessão das férias no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 99 da Constituição Federal e nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão e o gozo de férias, bem como o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes, no âmbito deste Tribunal, dar-se-ão com observância do disposto nesta Resolução.

Art. 2º As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se, no que couber, aos servidores requisitados e aos lotados provisoriamente, cabendo à Secretaria de Gestão de Pessoas as providências que se fizerem necessárias no órgão de origem.

CAPÍTULO II

DO DIREITO E DA CONCESSÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º O servidor fará jus a trinta dias de férias a cada exercício.

§ 1º Enquanto não for usufruído todo o período de trinta dias de férias a que se refere o caput deste artigo, não poderão ser gozadas as férias relativas ao exercício subsequente.

§ 2º Em caso de necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos.

§ 3º Perderá o direito às férias relativas ao ano anterior o servidor que não gozará-as até 31 de dezembro do ano em curso.

Art. 4º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 1º O exercício das férias mencionadas neste artigo é relativo ao ano em que se completar esse período.

§ 2º Para a concessão de férias subsequentes, não serão exigidos doze meses de efetivo exercício, considerando-se cada exercício como o ano civil.

Art. 5º Não estarão sujeitos à contagem de novo período de doze meses:

I - o servidor ocupante de cargo efetivo e de cargo em comissão que vier a se aposentar e que, não tendo sido indenizado por ocasião da aposentadoria, mantiver ininterruptamente a titularidade do cargo em comissão; e

II - o servidor ocupante de cargo em comissão que for nomeado para o provimento de cargo efetivo.

Art. 6º Para fins de aquisição do direito a férias, poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, à autarquia federal e à fundação pública federal, desde que comprovado que o servidor não usufruiu férias e nem percebeu indenização referente ao período averbado.

Parágrafo único. O servidor que não contar com doze meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado deverá complementar no novo cargo o período exigido para a concessão de férias.

Art. 7º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 8º Não poderá participar de eventos de capacitação o servidor que estiver em férias.

Art. 9º O servidor que se afastar do exercício do cargo, em razão de licença sem remuneração, somente poderá gozar férias relativas ao exercício em que ocorrer o retorno.

Seção II

Da Organização e da Aprovação da Escala de Férias

Art. 10. As férias dos servidores serão organizadas em escala anual, elaborada no mês de outubro do ano anterior ao do gozo.

§ 1º O gozo das férias deverá ocorrer nas épocas correspondentes às férias forenses do Tribunal, janeiro e julho, observada a necessidade de funcionamento permanente de todas as unidades.

§ 2º Em face da conveniência dos serviços e tendo em vista as atividades desempenhadas por determinadas unidades ou servidores, ou, ainda, em casos excepcionais, a Secretaria de Gestão de Pessoas poderá autorizar o gozo de férias em épocas diversas das fixadas neste artigo.

§ 3º A escala anual de férias será aprovada pelo Secretário de Gestão de Pessoas.

§ 4º As férias dos servidores cedidos serão marcadas pelo órgão cessionário.

Seção III

Das Alterações

Art. 11. A alteração da escala das férias poderá ocorrer por interesse do servidor ou por necessidade do serviço, devidamente justificados.

Art. 12. O pedido de alteração, por interesse do servidor, fica condicionado à anuência da chefia imediata e à formalização com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, a contar:

I - no caso de adiamento, da data do início das férias previamente deferidas; e

II - no caso de antecipação, da data de início do novo período pretendido.

Parágrafo único - No caso de parcelamento de férias, o prazo previsto no caput deste artigo deverá ser observado apenas para a alteração da primeira parcela.

Art. 13. Poderão ser adiadas ou antecipadas as férias do servidor, sem observância do prazo previsto no artigo 12, nas seguintes hipóteses:

I - licença para tratamento da própria saúde;

II - licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

III - licença à gestante e à adotante;

IV - licença paternidade;

V - licença por acidente de serviço;

VI - ausência ao serviço, por oito dias, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 14. A alteração por necessidade do serviço caracteriza-se mediante justificativa, por escrito, do Diretor-Geral, do Secretário ou do Assessor-Chefe responsável pela Unidade de Lotação do servidor.

Parágrafo único. No caso de alteração por necessidade do serviço, desconsidera-se o prazo estabelecido no artigo 12.

Art. 15. A alteração da escala de férias implica a suspensão do pagamento das vantagens pecuniárias previstas nos artigos 18 e 19.

Parágrafo único. Caso já tenha recebido as vantagens pecuniárias referidas neste artigo, o servidor deverá devolvê-las integralmente, no prazo de cinco dias úteis contados da data do deferimento da alteração, salvo nas seguintes hipóteses:

I - interrupção do gozo das férias;

II - se o novo período estiver compreendido no mesmo mês ou até o mês subsequente;

III - alteração em virtude de licença para tratamento da própria saúde;

IV - alteração em virtude de licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

V - alteração em virtude de licença por acidente de serviço;

VI - alteração em virtude de ausência ao serviço, por oito dias, em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Seção IV

Do Parcelamento

Art. 16. As férias poderão ser parceladas em até três períodos, de no mínimo dez dias cada, desde que assim requerido pelo servidor.

Parágrafo único. Os períodos fracionados deverão ser usufruídos dentro do exercício correspondente, ressalvada a acumulação prevista no § 2º do artigo 3º.

Seção V

Da Interrupção

Art. 17. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, e, ainda, por imperiosa necessidade do serviço.

§ 1º Em caso de interrupção de férias o período restante não poderá ser parcelado.

§ 2º A interrupção caracteriza-se por justificativa, por escrito, do Diretor-Geral, do Secretário ou do Assessor-Chefe responsável pela Unidade de lotação do servidor, e pela respectiva comunicação formal à Secretaria de Gestão de Pessoas.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I

Da Remuneração de Férias

Art. 18. O servidor terá direito de receber, por ocasião das férias, o adicional de 1/3 (um terço), calculado sobre a remuneração do mês em que exercer o direito de férias.

§ 1º O adicional de férias será pago independentemente de solicitação.

§ 2º No caso de o servidor exercer função comissionada ou cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

Art. 19. O servidor poderá manifestar opção por receber, junto ao adicional de férias, a antecipação da remuneração do mês subsequente, descontadas as consignações em folha.

§ 1º A antecipação e seu devido desconto observarão os percentuais a seguir, conforme manifestação do servidor:

I - antecipação de 80% (oitenta por cento) da remuneração, com desconto em parcela única, no mês subsequente ao do pagamento da antecipação das férias; ou

II - antecipação de 100% (cem por cento) da remuneração, com desconto, a pedido do servidor, em até seis parcelas, iguais e sucessivas, nos meses subsequentes ao do pagamento da antecipação das férias.

§ 2º O servidor que marcar dois períodos consecutivos de férias só perceberá a antecipação relativa a um único período de férias.

Art. 20. O pagamento das vantagens pecuniárias referidas no artigo anterior será efetuado até dois dias antes do início do período de gozo das férias.

Parágrafo único. No caso de parcelamento das férias, o adicional de férias e o adiantamento de que tratam os artigos 18 e 19 serão pagos integralmente por ocasião do gozo da primeira parcela.

Art. 21. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, durante o gozo da primeira parcela de férias, serão observadas as seguintes regras:

I - caso as férias marcadas para período que abranja mais de um mês, as vantagens pecuniárias de tratam o artigo 18 serão pagas proporcionalmente a partir da data em que vigorou o reajuste;

II - não havendo possibilidade de inclusão de reajuste ou vantagem no prazo estabelecido no caput, a diferença será incluída no pagamento subsequente.

Art. 22. Será paga ao servidor, na proporção dos dias a serem usufruídos, a diferença de remuneração decorrente de aumento em sua remuneração ocorrido entre as datas da interrupção e a do efetivo gozo do período remanescente de férias.

Art. 23. Na hipótese de que trata o inciso I do artigo 5º, o adicional de férias será calculado com base na remuneração do cargo em comissão.

Art. 24. Ao servidor que for aposentado, exonerado do cargo efetivo ou exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada, e já tiver usufruído as férias relativas ao mesmo exercício, não será imputada responsabilidade pela devolução aos cofres públicos da importância recebida, correspondente aos meses restantes do ano.

Seção II

Da Indenização

Art. 25. A indenização de férias será paga ao servidor exonerado do cargo efetivo e do cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

§ 1º A indenização de que trata este artigo também é devida ao servidor que vier a se aposentar e aos dependentes de servidor falecido, hipótese na qual se observará o disposto na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

§ 2º A indenização será calculada considerando o período de férias a que o servidor tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias.

§ 3º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for verificada a exoneração, a aposentadoria ou o falecimento do servidor, conforme o caso, considerando-se, ainda, o adicional constitucional.

Art. 26. Não acarretará acerto de contas o ato de exoneração de cargo efetivo, no órgão de origem, do servidor requisitado, investido em cargo em comissão neste Tribunal, desde que permaneça investido no referido cargo comissionado.

Art. 27. O servidor que requerer vacância do cargo ocupado neste Tribunal, em virtude de posse em outro inacumulável, poderá optar pela indenização de férias não usufruídas ou por averbar, no novo órgão, o respectivo tempo para efeito de férias.

Parágrafo único. Caso o servidor tenha usufruído as férias relativas ao exercício da vacância, não será imputada responsabilidade pela devolução aos cofres públicos da importância recebida.

Art. 28. A indenização de férias observará o limite máximo de dois períodos de férias acumuladas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral, a quem compete estabelecer os atos necessários à aplicação desta Resolução.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Art. 31. Revoga-se a Resolução nº 20.197, de 14 de maio de 1998, e demais disposições em contrário.

Cezar Peluso, Vice-Presidente no Exercício da Presidência.
Caputo Bastos - Relator. Carlos Ayres Britto. Ricardo Lewandowski. José Delgado. Ari Pargendler. Gerardo Grossi.

Brasília, 14 de agosto de 2007.